às omissões apontadas no edital e na minuta do contrato de gestão, consoante defendido pela Prefeitura, o anexo III contém elementos necessários à validade do ajuste, inclusive observando a legislação federal, notadamente quanto ao artigo 7º da Lei Federal n.º 9.637/98 e ao artigo 116 da Lei de Licitações. À vista das razões apresentadas pela Municipalidade para o indeferimento da impugnação administrativa, interpreto que as críticas apresentadas pela Peticionária, ao menos nesta análise preambular, não possuem envergadura que justifique a intervenção desta Casa, com a medida excepcional da paralisação do certame. Tal constatação não impede, por certo, que as questões suscitadas na inicial e demais aspectos inerentes ao Certame em apreço sejam ou venham a ser objeto de fiscalização no rito ordinário desta Corte, especialmente caso as condições delimitadas no instrumento convocatório sejam utilizadas pela Municipalidade de modo inadequado ou com intuito de restringir a ampla participação de eventuais interessadas no certame.Ante o exposto, adstrita exclusivamente aos questionamentos da petição inicial, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência, por meio eletrônico, desta decisão ao Representante e à Representada.Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Proc: TC-6449.989.19-3. Representante: Constroeste Construtora e Participações Ltda., por seu advogado Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP n.º 220.164) Representada: Prefeitura Municipal de Guapiaçu. Responsável: Carlos Cesar Zaitune – Prefeito Municipal. Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 013/2019, Processo n.º 0147/2019, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta de lixo e varrição de áreas públicas. Trata-se de Representação formulada pela empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda, contra o Edital do Pregão Presencial n.º 013/2019, Processo n.º 0147/2019, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta de lixo e varrição de áreas públicas. Segundo a documentação que acompanha a inicial, as propostas deverão ser entregues às 10h do dia 22/02/2019.A peticionária critica, em primeiro lugar, a incompatibilidade entre o regime de execução adotado (item 14.1 - empreitada integral) e o objeto colocado em disputa.Após explanação dos conceitos constantes do art. 6º, inciso VIII, alíneas 'b' e 'e' da Lei de Licitações, a Representante interpreta que a opção adotada pela Prefeitura revela-se equivocada, devendo constar como regime de execução a "empreitada por preços unitários", em face de sua compatibilidade com o objeto, haja vista a oscilação da quantidade dos serviços executados mensalmente. Por segundo, a Peticionária insurge-se contra a ausência de exigências relacionadas à qualificação técnica das licitantes, o que pode gerar risco de prejuízo à Administração, notadamente diante da relevância dos serviços que se pretende contratar – serviços contínuos de limpeza urbana – considerados essenciais à população. Enfatiza, sobre este aspecto, que, da forma como se encontra redigido, o Edital possibilita a contratação de empresa sem experiência mínima comprovada na execução do objeto almejado. Ademais, salienta que o serviço de destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário, além de exigir conhecimento técnico e operacional específico, também demanda a apresentação de licenças ambientais comprovando que o empreendimento (aterro sanitário) que receberá os resíduos provenientes do município esteja devidamente licenciado perante os órgãos ambientais competentes.Na sequência, a Impugnante rebela-se contra a divergência detectada entre o tipo de licitação previsto no preâmbulo do Edital (menor preço por lote) e o critério de julgamento previsto no subitem 9.1.2, que prevê: 9.1.2. Fica esclarecido que a divisão do objeto em dois lotes tem por objetivo apenas melhor caracterizar cada um deles, de sorte que o julgamento das propostas não será feito por lotes, mas sim pelo valor global resultante da somatória dos valores globais apresentados para cada lote, sagrando-se vencedor do certame apenas um licitante, o qual deverá prestar os serviços descritos tanto no lote 01 (Termo de Referência 01) como no lote 02 (Termo de Referência 02) deste edital.Finalmente, aponta a existência de item desnecessário na planilha de preços (item 03) da planilha orçamentária do Lote 01. Isso porque, da análise da Planilha Orçamentária do lote 01, constata-se que o "item 3" descreve os serviços de "Disponibilização de containeres", indicando a quantia estimada de 30 (trinta) unidades e o preço unitário de referência de R$ 350,00.Ressalta, entretanto, que o item 5.2 do Termo de Referência do lote 01, estabelece expressamente que os contêineres deverão ser disponibilizados pela futura contratada de forma gratuita ao município, ou seja, o município ficará isento do pagamento pela locação dos contêineres.Dessa forma, defende que se faz necessária a retificação do instrumento convocatório para que o Município defina de forma precisa se os contêineres serão fornecidos sem custo ao município, devendo, neste caso, ser excluído o item 3 da Planilha Orçamentária do lote 01, ou se a disponibilização dos mesmos será remunerada, hipótese em que deverá ser feita a retificação das disposições constantes do item 5.2 do memorial descritivo do lote 01.Nesse cenário, pugna pela suspensão do procedimento licitatório, com posterior julgamento no sentido da procedência da representação. É o relatório.Decido. Examinando todos os apontamentos constantes da Representação, observo disposições editalícias que, ao menos em tese, encontram-se em desacordo com a legislação de regência.Por esses motivos, considerando que, no presente certame, a sessão pública de processamento do pregão está marcada para as 10h do dia 22/02/2019, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assino à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que ofereça justificativas sobre as impropriedades suscitadas na inicial, assim como encaminhe cópia do edital e seus anexos.No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determino a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

DESPACHOS DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

PROCESSO Nº: TC-018016.989.16-2

ÓRGÃO PARCEIRO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAREMA

RESPONSÁVEIS: THIAGO ANTONIO BRIGANO (Prefeito)

ADEMAR MACIEL DE LIMA (Diretor do Departamento Municipal de Saúde à época dos fatos)

OSCIP: INSTITUTO SIM SOCIALIZAR INSTRUIR MODIFICAR

RESPONSÁVEL: WELLINGTON LÚCIO FERREIRA (Presidente)

MATÉRIA: Repasses ao Terceiro Setor – Aditamento nº 28/2016 ao Termo de Parceria nº 01/2016 (1º Termo de Aditamento)

EXERCÍCIO: 2017

ADVOGADO: MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO – OAB/SP Nº 278.013

VISTOS.

NOTIFICO os responsáveis acima discriminados, de ambas as partes, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 709/1993 para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tomem ciência do relatório ofertado pela Fiscalização no evento 8 e apresentem as justificativas que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo, retornem os autos ao Gabinete.

Publique-se.

PROCESSO: eTC-20034.989.18-6

CONTRATANTE: PREFEITURA DE AVARÉ

RESPONSÁVEIS: JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PAULO DIAS NOVAES FILHO

CONTRATADA: FX – ENGE PAVAMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

RESPONSÁVEIS: THIAGO AURÉLIO FRANCO

OBJETO: FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, SERVIÇOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DE GUIAS E SARJETAS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBQU E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO BAIRRO PARAISO

ADVOGADOS: DRA. MIRIAM ATHIE OAB/SP 79.338

DR. FRANCISCO A. M. RODRIGUEZ OAB/SP 113.591 E OUTROS

Em face do requerimento de prazo adicional para esclarecimentos, defiro o pedido por mais 15 dias, a contar da publicação.

Publique-se.

PROCESSO: eTC-20400.989.18-2

eTC-20468.989.18-1

CONTRATANTE: PREFEITURA DE MOTUCA

RESPONSÁVEIS: JOÃO RICARDO FASCINELI

CONTRATADA: ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

RESPONSÁVEIS: MARCO ANTONIO GODOI AMARAL

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA E ANÁLISE LABORATORIAIS PARA CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E SEU PADRÃO DE POTABILIDADE.

ADVOGADOS: N/C

Em face do requerimento de prazo adicional para esclarecimentos, defiro o pedido por mais cinco dias, a contar da publicação.

Publique-se.

PROCESSO: eTC-024317.989.18-4

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

CONTRATADO(A): C G ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA INTERESSADO(A): DALETE DE OLIVEIRA (CPF 039.455.608-96)

ASSUNTO: Contrato nº 75/2018, Ata de Registro de Preços nº37/2018, Pregão Presencial nº14/18, PA nº2.827/18, Processo Administrativo nº 6845/18-Contrato. Objeto: fornecimento e aplicação parcelada de massa asfáltica -CBUQ. Vigência: 05 meses a contar da emissão da Ordem de Serviço.

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00024409.989.18-3

Vistos.

Notifico os interessados, com base no inciso XIII, do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93 para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentem seus esclarecimentos em face das possíveis irregularidades apontadas pela Fiscalização.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao Gabinete, com prévia passagem por MPC.

Publique-se.

PROCESSO: eTC-00018019.989.18-5

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ

Contratada: ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS EXCEPCIONAIS DE NOVA IGUAÇU

Responsáveis: Cesar Henrique da Cunha Fiala (Prefeito), Moizes Constantino Ferreira Neto (Diretor Presidente).

Advogado(s): Ronan Figueira Daun (OAB/SP n° 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP n° 290.219), Fabiana Pereira Banhos dos Santos (OAB/SP n° 138.944) e Letícia Galindo da Silva (OAB/SP n° 393.775).

Em exame: Repasses Públicos ao Terceiro Setor – Contrato de Gestão n° 001/2018

Vistos.

O Município de Pirajuí, por seus procuradores, solicita nova prorrogação de prazo para atendimento à notificação desta Corte.

Defiro por 05 (cinco) dias.

Publique-se.

PROCESSO: 00019630.989.18-4

REPRESENTANTE: TCA OITO COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI (CNPJ 24.155.164/0001-56)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA (CNPJ 45.279.635/0001-08)

ASSUNTO: COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AOS ATOS DE JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2018, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.396/2018, QUE TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS DE FRALDAS DESCARTÁVEIS.

EXERCÍCIO: 2018

INSTRUÇÃO POR: UR-03

Vistos.

Diante dos apontamentos suscitados na Representação, assino à PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou apresente justificativas acerca das dúvidas suscitadas, ficando, ainda, os responsáveis supracitados notificados para acompanhar o presente feito e, caso queiram, no mesmo prazo, apresentar os esclarecimentos que entenderem cabíveis.

Autorizo, desde já, vista e extração de cópias em Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Transcorrido o prazo, retornem os autos com prévio trânsito pelo MPC, nos termos do artigo 69, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

PROCESSO: TC-017409.989.17-5

ÓRGÃO CONVENENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RESPONSÁVEIS: DAVID EVERSON UIP (Secretário de Estado à época dos fatos)

ATUAL SECRETÁRIO: JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA

ENTIDADE CONVENIADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORANGA

RESPONSÁVEL: VALMIR ANTÔNIO DORNELAS (Provedor à época dos fatos)

LUIZ FERNANDO GOÉS LIÉVANA (Provedor)

MATÉRIA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR – PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2016

VALOR: R$ 4.518.807,46

ADVOGADOS: DANIELA FERNANDA GIANOTI – OAB/SP N° 331.293, CAROLINA CARMINATTI – OAB/SP N° 302.739 E OUTROS

VISTOS.

NOTIFICO os responsáveis acima discriminados, de ambas as partes, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 709/1993 para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tomem ciência do relatório ofertado pela Fiscalização no evento 66 deste processo eletrônico e apresentem as justificativas que entenderem pertinentes, devendo, ainda, remeter todos os documentos reclamados pela Fiscalização, nos moldes previstos na Resolução n° 01/2011 e no Comunicado GP n° 04/2016.

Transcorrido prazo, retornem os autos ao Gabinete.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO

DIMAS RAMALHO

Expediente: TC-006154.989.19-8.

Representante: Lucélio Pereira.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Responsável: Vilson Aparecido Rodrigues - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de Chamamento Público nº01/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, objetivando a seleção de Entidade da Sociedade Civil para prestação de serviços de saúde no Município, relacionados ao atendimento na atenção básica e média complexidade, realização de exames complementares, serviços auxiliares de diagnóstico, terapia (SADT) e laudos para o programa alto custo, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Valor Estimado: R$ 1.299.150,00.

Advogado: Não consta advogado cadastrado no e-tcesp.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1.Trata-se de representação formulada por LUCÉLIO PEREIRA, contra o Edital de Chamamento Público nº 01/2019, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, objetivando a seleção de Entidade da Sociedade Civil para prestação de serviços de saúde no Município, relacionados ao atendimento na atenção básica e média complexidade, realização de exames complementares, serviços auxiliares de diagnóstico, terapia (SADT) e laudos para o programa alto custo, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 22/02/2019.

1.2.O Representante, em apertada síntese, insurge-se contra os seguintes aspectos do edital:

a)pontuação apenas entidades com idade superior a 2 anos;

b)inobservância à Portaria MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, quanto a jornada a ser cumprida pelos médicos;

c)ausência de discriminação dos valores estimados por tipo de serviço;

d)exigência de experiência anterior em atividade específica.

1.3.Nestes termos, requer o Representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4.O presente expediente foi distribuído à minha relatoria por conexão da matéria com a examinada no TC-000237.989.17-3.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1.A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

Registro, no entanto, que não há nos autos informação de que o Representante tenha interposto impugnação administrativa junto à Municipalidade a fim de submeter à apreciação do ente licitante as insurgências que possui em face do ato convocatório lançado à praça.

2.2.No mérito, os questionamentos desenvolvidos não demonstram, de forma inequívoca, a existência de cláusulas e requisições flagrantemente contrárias às normas de regência e que impliquem em restrição nociva à competitividade do certame, a ponto de inviabilizar a formulação de propostas e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Além disso, sem antecipar juízo de mérito quanto ao controle que será prestado futuramente por esta E. Corte em relação aos atos praticados, observo que o confronto entre o nível de relevância das queixas do Representante, o ato convocatório, o contexto do objeto envolvendo serviços de saúde e o interesse público primário, não sustenta uma intervenção no andamento do certame, cabendo à análise ordinária da matéria, o exame das questões suscitadas.

2.3.Diante do exposto, não há por hora elementos que justifiquem o exame da matéria no rito de exame prévio de edital. INDEFIRO, pois, o requerimento de medida liminar de paralisação do procedimento em apreço.

2.4.De outra parte, não estando configurado interesse no processamento deste feito, por versar sobre questões sujeitas à fiscalização ordinária já realizada pelos órgãos desta Corte, DETERMINO o ARQUIVAMENTO deste processado.

2.5.Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Aguarde-se o prazo para interposição de eventuais recursos.

Por fim, arquive-se o processo eletrônico.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO

DIMAS RAMALHO

Expediente: TC-006509/989/19-0.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Responsável pela Representada: Renata Torres de Sene – Prefeita; Ricardo Carvalho Costa – Secretário de Finanças; Marcelo Simões – Superintendente de Saúde.

Assunto: representação em face do edital do Pregão Presencial nº 003/2019, processo administrativo nº 246/2019, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Prefeitura Municipal de Francisco Morato, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartões com chip de segurança, destinados aos servidores públicos municipais da Prefeitura de Francisco Morato.

Valor total estimado: R$ 9.600.000,00.

Advogados: Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402), Bruna Versetti Negrão (OAB/SP nº 277.411).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1.Trata-se de representação formulada por VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA contra o edital do Pregão Presencial nº 003/2019, processo administrativo nº 246/2019, do tipo menor taxa de administração, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale-alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartões com chip de segurança, destinados aos servidores públicos municipais da Prefeitura de Francisco Morato.

A sessão pública de processamento do pregão está marcada para ocorrer no dia 26/02/2019, às 10: 00 horas.

1.2.A Representante insurge-se contra o ato convocatório apontando, em suma, ser restritiva a exigência de índice de endividamento inferior a 0,80 para comprovação da qualificação econômico-fianceira, a requisição de rede credenciada excessiva e desproporcional, bem como a estipulação de prazo exíguo (15 dias) para a demonstração dos credenciamentos pela futura contratada.

1.3.Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1.A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

Registro, no entanto, que não há nos autos informação de que a Representante tenha interposto impugnação administrativa junto à Representada a fim de submeter à apreciação do ente licitante as insurgências que possui em face do ato convocatório lançado à praça.

2.2.Todavia, a concessão da medida liminar de suspensão do certame é ato que se impõe neste momento para permitir a análise das possíveis impropriedades trazidas pela representante, especialmente diante do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório.

Cumpre verificar, tão somente, dentre as objeções oferecidas pelos peticionários, se há sinais de "bom direito" para que se expeça a medida liminar.

2.3.Neste sentido, as impugnações anotadas pela Autora quanto à exigência de índice máximo de endividamento dissonante com o mercado de vales de benefícios, bem assim quanto ao número excessivo de estabelecimentos credenciados e ao prazo exíguo para demonstração da referida rede fornecem indícios suficientes de contrariedade ao preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte.

2.4. Deste modo, entendo que as questões em destaque mostram-se suficientes para uma intervenção desta Corte, com o intento de suspender o prosseguimento da licitação, para análise da matéria em sede de exame prévio de edital, por estarem caracterizados indícios de ameaça ao interesse público.

2.5.Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 26/02/2019, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

2.6.Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do Edital acostada aos autos pela representante corresponde fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à Administração, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação a todas as insurgências levantadas na representação e prestar as informações e esclarecimentos requisitados por este Relator.

Alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital (ou confirmação de autenticidade da cópia trazida pela representante) poderá implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do ato de revogação ou anulação na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá igualmente na aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO

DIMAS RAMALHO

Expediente: TC-006566/989/19-0.

Representante: JNC Restaurante Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Responsável: Felipe Augusto - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 001/19, Processo Administrativo nº 60.068/19, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de alimentação escolar na Rede Municipal de São Sebastião.

Valor Estimado: R$ 15.139.034,04.

Advogado: Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

Data de abertura: 25/02/2019, às 09: 00 horas.

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1.Trata-se de representação formulada por JNC RESTAURANTE LTDA contra o edital do Pregão Presencial nº 001/19, Processo Administrativo nº 60.068/19, do tipo menor preço global, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo de alimentação escolar na Rede Municipal de São Sebastião.

A sessão pública de abertura das propostas está marcada para ocorrer no dia 25/02/2019, às 09: 00 horas.

1.2.A Representante se insurge contra o edital apontando eventual incompatibilidade entre o quantitativo de refeições consignado na cláusula "7.2.4.1.4" e o somatório que apurou a partir do contido nos quadro insertosno Anexo I, criticando possível restritividade nos requisitos de qualificação técnica.

1.3.Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4.A presente representação foi distribuída por prevenção a este Relator, considerando a conexão com o objeto do TC 6306.989.19-5.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1.A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos do representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.